

**CÂMARA DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS RELATIVAS A
NOMES DE DOMÍNIO (CASD-ND)
CENTRO DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM EM PROPRIEDADE
INTELECTUAL DA ABPI (CSD-ABPI)**

WEMAQ MÁQUINAS E ESTAMPOS LTDA x MARCIO DE SOUZA

PROCEDIMENTO Nº ND202070

DECISÃO DE MÉRITO

I. RELATÓRIO

1. Das Partes

WEMAQ MÁQUINAS E ESTAMPOS LTDA – ME, inscrita no CNPJ sob o nº 25.462.109/0001-71, com sede na Av. Rodrigues Alves, 66-40, Distrito Industrial, CEP 17034-286, Bauru/SP, Brasil, representada por Luciana Vidali Balieiro, inscrita na OAB/SP sob o número 161.838, é a Reclamante do presente Procedimento Especial (a “**Reclamante**”).

MARCIO DE SOUZA, inscrito no CPF/MF, representado por José C. Capossi Jr., inscrito na OAB/SP sob o número 318.658, é o Reclamado do presente Procedimento Especial (o “**Reclamado**”).

2. Do Nome de Domínio

O nome de domínio em disputa é <WEMAQ.COM.BR> (o “**Nome de Domínio**”).

O Nome de Domínio foi registrado em 06/10/2016 junto ao Registro.br e renovado em 06/10/2020.

3. Das Ocorrências no Procedimento Especial

Em 27/10/2020, a Secretaria Executiva da CASD-ND enviou comunicado à Reclamante confirmando o recebimento da Reclamação, bem como informando do subsequente exame dos requisitos formais da Reclamação.

Na mesma data, a Secretaria Executiva, sob a égide do artigo 7.2 de seu Regulamento, enviou solicitação ao Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (**NIC.br**) requerendo as informações cadastrais acerca do **Nome de Domínio**, incluindo anotações acerca de eventual divergência entre o nome e número do documento do titular (CPF/CNPJ), constante do cadastro do **Nome de Domínio**, ou ainda atualização cadastral promovida pelo titular.

Em 28/10/2020, o NIC.br respondeu à solicitação da Secretaria Executiva repassando os dados cadastrais do **Nome de Domínio**. Ainda neste ato, informou que em atenção à abertura deste procedimento, o Nome de Domínio se encontra impedido de ser transferido a terceiros, e que o Regulamento do Sistema Administrativo de Resolução de Conflitos de Internet relativo a Nomes de Domínios sob “.br” (**SACI-Adm**) se aplica ao Nome de Domínio sob disputa, tendo em vista sua data de registro anteriormente referida.

Em 03/11/2020, a Secretaria Executiva intimou a Reclamante, em conformidade com o disposto nos artigos 6.2 a 6.4 do Regulamento da CASD-ND, a corrigir irregularidades formais identificadas na Reclamação.

Em 06/11/2020, a Secretaria Executiva comunicou à Reclamante e ao NIC.br o saneamento da Reclamação, ressaltando que cabe ao Especialista a ser nomeado a análise de mérito, inclusive dos requisitos formais e documentação apresentada.

Em 09/11/2020 a Secretaria Executiva, em consonância com os artigos 1º e 6º do Regulamento SACI-Adm e 8.1. do Regulamento CASD-ND, encaminhou comunicado ao NIC.br e intimação às Partes sobre o início do Procedimento e, no mesmo ato, intimou o Reclamado para apresentar sua Resposta, dando-lhe acesso à Reclamação e lhe concedendo o prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de revelia.

Em 24/11/2020, o Reclamado apresentou Resposta tempestiva, e à Reclamante foi dado vista da Resposta em 01/12/2020.

Em 07/12/2020, a Secretaria Executiva comunicou às Partes a nomeação do Especialista subscrito, o qual, de acordo com o artigo 9.3. do Regulamento CASD-ND, apresentou Declaração de Independência e Imparcialidade.

Após o transcurso *in albis* do prazo previsto no artigo 9.4 do Regulamento CASD-ND, a Secretaria Executiva transmitiu ao Especialista os autos deste Procedimento Especial, para análise e julgamento nos termos do item 10 do Regulamento desta Câmara.

Em 21/01/2021, esse Painel expediu a Ordem Processual nº 01, solicitando à Reclamante que emendasse a sua Reclamação, na forma do artigo 6º, do Regulamento CASD-ND, bem como concedendo prazo para que o Reclamado, em desejando, complementasse sua Resposta, na forma do artigo 8º, do Regulamento CASD-ND, de modo a preservar o contraditório.

Cumprida a Ordem Processual tempestivamente por ambas as partes, os autos foram transmitidos ao Especialista em 12/02/2021.

4. Das Alegações das Partes

a. Da Reclamante

Em síntese, alega a Reclamante ter sido constituída, originalmente, em 11/08/2016, sob a forma de empresário individual, com a denominação W. R. 281XXXXXX03, e adotando o título de estabelecimento WEMAQ MÁQUINAS & ESTAMPAS, conforme CERTIFICADO DE CONDIÇÃO DE MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL.

Afirma, ainda, que teria se transformado em sociedade limitada em 07/07/2017, data em que a esposa do Reclamado teria passado a fazer parte do seu quadro societário.

Aduz, outrossim, que, logo após o início das suas atividades, teria obtido registro do NOME DE DOMÍNIO, em nome do seu sócio e, então, empresário individual, W. R., relatando que tal registro foi realizado com o auxílio do Reclamado, mediante aprovação dos demais sócios (sic).

Sem embargo, em novembro de 2017, a esposa do Reclamado teria deixado a sociedade, cedendo suas cotas aos demais sócios remanescentes. Esses não teriam atentado para a questão do nome de domínio, pois tinham pleno acesso a ele, que formalmente figurava sob o nome de W. R..

Não obstante, em 21/10/2019, teriam se surpreendido com a indisponibilidade do Nome de Domínio, cuja senha de acesso havia sido alterada junto ao NIC.br, o que resultou na indisponibilidade do seu sítio eletrônico entre 21/10/2019 e 24/10/2019, acarretando prejuízos à sociedade.

Relata ter ingressado com medida judicial (Processo 1025044-24.2019.8.26.0071, 6ª Vara Civil da Comarca de Bauru/SP), tendo obtido, nesse âmbito, a senha de acesso, por medida liminar.

Aduz que o Reclamado teria agido de má-fé ao indicar, no registro do nome de domínio, o seu próprio CPF, em lugar do CPF de W. R., cujos demais dados foram indicados no ato do registro. Alega, ainda, que o Reclamado agiu de má-fé ao alterar os dados junto ao Registro.br, impedindo-lhe o acesso.

Ao final, a Reclamante requer a transferência do Nome de Domínio.

b. Do Reclamado

Em sua Resposta, o Reclamado impugna as alegações ofertadas pela Reclamante. Alega que a sociedade só teria sido constituída em 07/07/2017, e que jamais foram efetuadas vendas pelo sítio eletrônico dessa sociedade.

Aduz, ainda, que jamais fez parte do quadro social da Reclamante, mas apenas sua esposa, que se retirou da sociedade em 2017. Informa que, em vista do descumprimento dos termos de retirada, sua esposa propôs ação judicial, a qual se encerrou mediante celebração de acordo judicial.

Alega, ademais, que os acordos celebrados entre as partes jamais endereçaram a questão do nome de domínio, cuja propriedade lhe pertence de fato e de direito, o que lhe teria sido confirmado pelo próprio Registro.br, aduzindo que a propriedade do nome de domínio fica vinculada ao CPF. Ressalta que teria convencionado com a sociedade, com a retirada de sua esposa, a utilização gratuita do domínio até a sua data de vencimento, ocorrida em 22/10/2019, devendo haver renegociação dos termos de uso após esse período.

Outrossim, ressalta que, sendo titular do domínio, foi o Reclamado quem efetuou o pagamento da sua prorrogação, em que seriam inverídicas as informações de indisponibilidade ou prejuízos.

Ao final, o Reclamado requer a manutenção do Nome de Domínio em sua propriedade.

II. FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO

1. Preliminar: Da eficácia da decisão na pendência de ação judicial entre as partes.

Verifica-se, de início, que direta ou indiretamente, a controvérsia ora sob exame toca o objeto da ação judicial proposta pela Reclamante em face do Reclamado, em curso perante a 6ª Vara Civil da Comarca de Bauru, já com sentença proferida, e apelada pelo Reclamado.

Embora a referida ação tenha pedido genericamente formulado no sentido de “reconhecimento da relação de obrigações entre o Requerido e o Requerente”, além da tutela específica de entrega da senha e login do provedor, verdade é que a i. sentença endereçou de forma clara e concreta a disputa sobre a titularidade do nome de domínio.

Embora, de certa forma, acabe por tratar de “login e senha”, verdade é que o objeto da ação é sem dúvida a relação jurídica existente entre as partes e o Nome de Domínio, sendo a posse dos referidos “login e senha” – e consequente fruição de um nome de domínio, dentro das extremas formalidades exigidas atualmente pela entidade Registro.br, mera consequência dessa titularidade.

Diante de tal quadro fático, cumpre delimitar o papel desse Painel e, até mesmo, se é viável a emissão de decisão de mérito por esse Especialista, diante da notícia de que a referida decisão judicial não transitou em julgado.

Questão similar foi enfrentada nos autos do procedimento nº ND201751, cuja decisão teve a lavra do Especialista Rafael Lacaz, e cujo teor foi bem estudado e sistematizado em artigo de Vinícius Pavan Silva¹.

Na referida decisão, constatou-se que os Regulamentos CASD-ND e SACI-Adm seriam silentes em relação à hipótese de instauração de Procedimentos Especiais no curso de ação judicial com o mesmo objeto. Isso porque o artigo 22º do Regulamento SACI-Adm prescreve que o ajuizamento de ação judicial ou arbitragem no prazo de quinze dias úteis contados da comunicação da decisão ao NIC.br suspende a implementação da referida decisão, aguardando-se a determinação judicial ou arbitral correspondente.

¹ PAVAN SILVA, Vinícius. SACI-ADM – CASD-ND CASO ND201751 <FIREEXPO.COM.BR>, In: Revista da ABPI nº 152. Jan.-fev. 2018. pp. 63-66

Diante da referida omissão, recorreu o Especialista no referido caso, a título de fonte consuetudinária (art. 4º, da LINDB²), ao que determina o artigo 18 do regulamento da Uniform Dispute Resolution Policy (UDRP) adotada pela ICANN³.

Embora louve-se a referida interpretação, que bem deu solução à controvérsia, esse Especialista acredita que a questão pode ser bem equacionada pela interpretação teleológica do próprio Regulamento SACI-Adm.

De fato, a se reconhecer a aplicação do referido artigo 18 da UDRP, ao Especialista seria reconhecida a discricionariedade de suspender indefinidamente o presente procedimento, ou mesmo encerrar o procedimento, sem proferir decisão.

Entretanto, o Regulamento SACI-Adm se fundamenta nos princípios da celeridade e eficiência, dentro do que se interpreta da necessidade de agilidade prevista em seu artigo 29º. Outrossim, à Instituição e ao Especialista é determinado que cumpra os curtos prazos, proferindo sua decisão dentro do lapso temporal estabelecido pela Instituição (artigos 28º e 29º).

Assim, interpretação teleológica do artigo 22º do referido Regulamento indica haver uma mera modulação da eficácia da decisão, na hipótese de processos judiciais ou arbitragens iniciados anteriormente ou durante o Procedimento Especial previsto nesse Regulamento. Trata-se de interpretação em harmonia com o que ocorre com as decisões proferidas em hipótese de processo judicial iniciado no referido prazo de 15 dias. Ou seja, em ambas as circunstâncias, deve haver uma decisão de mérito, cuja eficácia fica suspensa e necessariamente vinculada à decisão judicial ou arbitral a ser adotada no processo paralelo ou subsequente.

Por certo, tal interpretação não se aplica às hipóteses em que já haja decisão transitada em julgado. Nesse caso, eventual decisão do Especialista jamais teria eficácia, o que esvaziaria qualquer interesse jurídico no prosseguimento do Procedimento Especial.

Assim, como bem menciona Vinícius Pavan, as decisões proferidas nessas condições acabam servindo de “verdadeiro parecer, proferido por especialista no assunto”, ou mesmo adotando natureza próxima ao método de *Expert Determination*⁴, na sua modalidade não vinculante.

² Decreto-Lei nº 4.657/42

³ <https://www.icann.org/resources/pages/udrp-rules-2015-03-11-en>

⁴ <https://www.wipo.int/amc/en/expert-determination/what-is-exp.html>

Embora esse Especialista entenda que não deva ser essa a vocação do Procedimento Especial, e que o Regulamento SACI-Adm deveria conferir ao Especialista a discricionariedade de, no caso concreto, decidir pela eventual suspensão ou encerramento do Procedimento especial, quer esse Painel crer que decisões proferidas nessas circunstâncias possam ter utilidade prática e nobre, auxiliando não propriamente as Cortes que examinam a questão, mas às próprias Partes a encontrarem uma solução consensual, abreviando o litígio em curso.

Em vista do exposto, esse Especialista entende que o Processo Judicial em curso não é óbice à presente decisão, a qual, entretanto, terá necessariamente sua eficácia suspensa, na forma do artigo 22º, parágrafo único, do Regulamento SACI-Adm, aguardando-se o desfecho do referido processo, e a ele se submetendo, na hipótese de solução do mérito.

2. Fundamentação

Ultrapassada a questão preliminar apontada, o mérito da presente disputa é bastante simples, já tendo sido resolvido de maneira abrangente pela i. sentença proferida pela 6ª Vara Civil da Comarca de Bauru/SP, ainda que o alcance da atuação desse Painel seja bastante mais limitado, restrito aos ditames dos Regulamentos SACI-Adm e da CASD-ND.

a. Nome de Domínio idêntico ou suficientemente similar para criar confusão com um sinal distintivo anterior conforme previsto no art. 3º do Regulamento SACI-Adm e art. 2.1 do Regulamento CASD-ND.

Conforme mencionado acima, o Regulamento do SACI-Adm e o Regulamento da CASD-ND dispõem que ao Reclamante cabe demonstrar que o nome de domínio impugnado se enquadraria em uma das seguintes hipóteses do seu artigo 3º e respectivo 2.1.

Esse Painel entende o requisito do previsto na alínea (c), na medida em que a Reclamante demonstrou ter adotado o título de estabelecimento WEMAQ MAQUINAS E ESTAMPAS em 11 de junho de 2016, por seu antecessor, o empresário individual W. R. 281XXXXXX03, e cujo elemento distintivo central – WEMAQ – é idêntico àquele do NOME DE DOMÍNIO <WEMAQ.COM.BR>.

Quanto à sucessão, esse Especialista não vislumbra grandes questionamentos no que concerne à sua configuração, na medida em que o próprio número de CNPJ se manteve durante toda a trajetória da empresa.

Em relação à caracterização de título de estabelecimento, essa figura jurídica, embora atualmente desprestigiada, era conceituada por Carvalho de Mendonça (1934), como “o nome da loja, oficina ou casa comercial no restrito sentido; é a designação emblemática ou nominativa que as individualiza ou especializa, distinguindo-as claramente das outras do mesmo ou diversos gêneros”.

Sua importância, à época, derivava particularmente do fato de não se reconhecerem, com amplitude, as marcas de serviço, o que passou a ocorrer com o Código de Propriedade Industrial de 1967.

Atualmente, os títulos de estabelecimento equivalem ao nome fantasia, o qual, não obstante limitada proteção ofertada pelo ordenamento nacional, ainda encontra alguma guarida em normas legais, como o artigo 124, V, da Lei 9.279/96. E esse encontrou, da mesma forma, proteção no Regulamento SACI-Adm, desde que conjugado com a hipótese clara de má-fé.

b. Legítimo interesse da Reclamante com relação ao Nome de Domínio.

Conforme o art. 2º (c) do Regulamento SACI-Adm e art. 4.2 (d) do Regulamento CASD-ND, a Reclamante deve demonstrar possuir legítimo interesse sobre o Nome de Domínio.

Haja vista que esse é composto pelo elemento distintivo central de seu título de estabelecimento, a saber “WEMAQ”, não pairam dúvidas sobre o seu legítimo interesse.

Ademais, no plano da legitimidade, forço reconhecer que os registros de marca nº 919084460 e 919084729, depositados e obtidos em 2020, perante o INPI, sem qualquer oposição do Reclamado, reforçam a tese de seu legítimo interesse. Embora não possam ser fundamento válido nos estreitos limites desse procedimento, porquanto posteriores ao nome de domínio, mostram a evidente intenção de estabelecer e proteger um fundo de comércio sobre o elemento distintivo WEMAQ.

Por fim, o uso ininterrupto desse nome de domínio, originalmente registrado em nome do empresário W. R., ainda que sob o CPF do Reclamado, demonstram os esforços para a construção de um fundo de comércio sobre ele.

c. Direitos ou interesses legítimos do Reclamado com relação ao Nome de Domínio.

O Regulamento SACI-Adm prevê, ademais, que o Reclamado poderá trazer, em sua defesa, elementos que apontem “todos os motivos pelos quais possui direitos e legítimos

interesses sobre o nome do domínio em disputa”, na forma do art. 11º, c, do Regulamento SACI-Adm.

Embora haja controvérsia em torno da obtenção do NOME DE DOMÍNIO em sua origem, a serem tratados no próximo capítulo, não se vislumbram efetivos interesses legítimos ou direitos do Reclamado sobre esse.

De fato, não obstante sustente que teria interesses econômicos em “alugar” o nome de domínio à Reclamante, tal interesse não se mostra legítimo, na medida em que toda a construção de um fundo de comércio sobre o signo WEMAQ se deu pela Reclamante, mesmo que considerado o período em que a esposa do Reclamado participou do quadro societário daquela.

Aliás, é de nota que o Reclamado afirma e reafirma, nos presentes autos e nos processos judiciais de que participa, que **jamaiz** fez parte do quadro social da Reclamante, não se podendo vislumbrar, *a fortiori*, qualquer interesse legítimo sobre o domínio em questão.

d. Nome de Domínio registrado ou sendo utilizado de má-fé, conforme previsto no art. 3º, parágrafo único, do Regulamento SACI-Adm e art. 2.2 do Regulamento CASD-ND.

Os Regulamentos SACI-Adm e CASD-ND preveem, em seus artigos 3º e 2.2, respectivamente, que ao Reclamante recairá o ônus de demonstrar que o nome de domínio foi registrado ou está sendo usado de má-fé. O parágrafo único do artigo 3º e o 2.2 de tais Regulamentos dispõem, ainda, acerca de circunstâncias que, dentre outras, podem constituir indícios de má-fé na utilização do nome de domínio impugnado.

Esse Painel entende que, na origem, o nome de domínio foi registrado de boa-fé, mas em desacordo com o Contrato para registro de nome de domínio sob o “.br”⁵ (Cláusulas 3.1, 4.5, e 9.III). Isso porque o registro foi realizado em nome de W. R. – e não do Reclamado, em meio a uma situação societária claramente irregular, com o fornecimento incorreto do número de CPF do Reclamado.

Com efeito, como narrado nos autos, e exposto nos processos judiciais ajuizados por ambas as partes nessa contenda que já dura alguns anos, há fortes indícios de que a esposa do Reclamado e o empresário individual que antecedeu à Reclamante integravam uma sociedade de fato, com comunhão de desígnios para a formação de um fundo de comércio, ao menos até a formalização dessa sociedade, em 2017.

⁵ <https://registro.br/dominio/contrato/>

Percebe-se, ainda, que, provavelmente por interesse único e nobre de auxiliar sua esposa, o Reclamado, embora servidor público, participava do cotidiano da empresa. Essa conclusão se dá não apenas por depoimento colhido nos autos do Processo Judicial ora em curso na 6ª Vara Cível (fl. 355, documento 9), mas também por outras circunstâncias, como as que seguem, de forma meramente ilustrativa:

- i. O contrato de número telefônico da Reclamante foi originalmente realizado em nome do Reclamado (fl. 131, doc. 9);
- ii. O Reclamado era fiador no contrato de aluguel da Reclamante;
- iii. Negociações da retirada da esposa do Reclamado da sociedade foram realizadas diretamente entre Reclamado e a advogada da Reclamante.

Como se pode observar, a participação do Reclamado nas atividades quotidianas da sociedade, mesmo antes do ingresso formal de sua esposa no quadro social, era intensa, a ponto de o telefone da sociedade estar contratado em seu nome.

A única conclusão possível, portanto, seria a de que o registro inicial do Nome de Domínio, realizado, na prática, em nome de W. R., embora com o CPF do Reclamado, se deu no âmbito dessas atividades auxiliares que o Reclamado prestava em auxílio à sua esposa, em benefício da sociedade de fato existente naquele momento, e em proveito do fundo de comércio que, àquele momento, se formava.

Toda essa atividade, por certo, revertia em prol da sociedade, formalizada, posteriormente, em 2017, e da qual a esposa do Reclamado se retirou, aparentemente de maneira litigiosa, ao final desse mesmo ano.

Não obstante, a má-fé restou caracterizada, sem sombra de dúvida, no momento em que, aproveitando-se de uma idiosincrasia burocrática do Registro.br (que organiza sua base de dados a partir do número de CPF e CNPJ, e não pela identidade física do requerente, corretamente sem solicitar nenhum documento comprobatório, em prol da boa-fé e da celeridade), **o Reclamado alterou unilateralmente os dados de titularidade do referido Nome de Domínio, passando-o ao seu próprio nome.**

Esse Painel entende que a declaração inicial – feita de boa-fé – de que o titular do nome de domínio seria W. R., fornecendo ao Registro.br os dados pessoais do sócio de sua esposa, à exceção do número do CPF, deve prevalecer.

Além disso, ao bloquear o acesso do titular de fato do nome de domínio, alterando os dados de *login* e senha junto ao Registro.br, com declarações incorretas e omitindo seu real desígnio, o Reclamado passou a utilizar o nome de domínio de má-fé, com o fim claro de impedir que a Reclamante continuasse a utilizá-lo, buscando ganhos indevidos

(“aluguel”), e prejudicando, portanto, a atividade comercial da Reclamante, hipóteses, portanto, previstas no parágrafo único do artigo 3º, do Regulamento SACI-Adm.

Vale observar que, assim como o número telefônico foi alterado em favor da sociedade Reclamante, no ato de retirada de sua esposa do quadro social, os ditames da boa-fé objetiva e lealdade obrigavam o Reclamado, e à sua esposa, a retificar o dado do CPF junto ao Registro.br.

E não há nos autos, como alega o Reclamado, qualquer prova ou indício de convenção entre as partes sobre a utilização gratuita ou onerosa do Nome de Domínio, teoricamente ofertada pelo Reclamado à Reclamante. Ao contrário, ao se retirar da sociedade, sua esposa declarou “ter recebido todos os seus direitos e haveres perante a sociedade, nada mais tendo a reclamar”, dando, portanto, geral e irrevogável quitação em relação a todos os bens da sociedade, dentre os quais, forçoso concluir, encontrava-se o Nome de Domínio.

E não há dúvidas de que o referido nome de domínio pertencia ao acervo social, pelos esforços dos próprios sócios na criação do seu fundo de comércio, como igualmente decidido em sentença pela 6ª Vara Civil da Comarca de Bauru/SP (fls. 425, documento 2):

Conduta essa que merece reprovação, **porque o requerido não pode ser considerado titular do domínio daquele site**. Sem embargo do documento a fs. 68 e seguintes, **o contestante afirmou (fs. 50) que JAMAIS fez parte do quadro societário da empresa**. Nesse quadro, não se aplica a regra do “first come, first served” para definição do domínio do site. Nesse sentido: É certo que, no Brasil, o registro de nomes de domínio é de competência do NIC.br, de acordo com as Resoluções 1 e 2 de 2005, e n 1, de 2006 do Comitê Gestor da Internet Brasil (CGI.br), sendo estas últimas revogadas pela Resolução 8, de 2008 (...) Como dito, o princípio first come, first served é adotado para registros de domínio da internet para determinar anterioridade. Sua existência visa permitir que pessoas, tanto físicas, como jurídicas, possam utilizar endereços da internet, considerando titular de um nome de domínio aquele que primeiro registrar. **No entanto, o princípio tem como exceção a má fé do titular do registro, sempre que visar ocasionar dano a um direito de terceiro ou enriquecimento sem causa**. (Peck Patrícia, p. 201, Direito Digital). **Logo, aplicando-se a exceção ao princípio acima mencionado, insta afastar o direito de propriedade invocado pelo réu.**

3. Conclusão

Não há dúvidas, portanto, de que andou bem a i. sentença ao afastar a titularidade do Reclamado sobre o nome de domínio, reconhecendo-lhe a má-fé, diante do quadro fático ora exposto.

Outrossim, para fins dos estreitos limites desse Procedimento, forçoso reconhecer a prioridade da Reclamante com fundamento em seu título de estabelecimento, bem como seu legítimo interesse sobre o nome de domínio que, aliás, sempre utilizou com a finalidade de estabelecer seu fundo de comércio. Reconhecida, ainda, a má-fé do Reclamado ao, alterando os dados de titularidade inicialmente informados ao Registro.br, passar a utilizar o nome de domínio para buscar ganhos indevidos e prejudicar as atividades econômicas da Reclamante, sociedade da qual sua esposa se retirara em 2017.

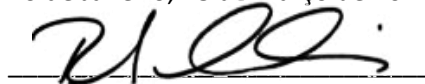
III. DISPOSITIVO

Pelas razões acima expostas e de acordo com os itens 2.1, (c), 2.2, (b) e (c), e 10.9 (b), do Regulamento da CASD-ND, e dos artigos 1º, § 1º e 3º, do Regulamento do SACI-Adm, e diante do quadro fático atualmente descrito nos autos, esse Especialista acolhe a presente Reclamação, determinando, pois, que o Nome de Domínio em disputa <WEMAQ.COM.BR> seja **TRANSFERIDO em favor da Reclamante**.

Não obstante, em vista da pendência do Processo nº 1025044-24.2019.8.26.0071, perante a 6ª Vara Civil da Comarca de Bauru/SP, em que se discute a relação jurídica das partes em relação ao Nome de Domínio, esse Especialista aplica, desde já, por meio de interpretação teleológica, o disposto no artigo 22º, parágrafo único, do Regulamento SACI-Adm, para **suspender a eficácia e, portanto, a implementação**, da decisão proferida no procedimento, aguardando-se eventual determinação judicial, a qual, se inconciliável em seu mérito com o que ora se decide, prevalecerá.

O Especialista solicita ao Secretário Executivo da CASD-ND que comunique às Partes, seus respectivos Procuradores e ao NIC.br o inteiro teor da presente Decisão de Mérito, nos termos do presente Regulamento da CASD-ND, encerrando-se, assim, este Procedimento Especial.

Rio de Janeiro, 18 de março de 2021.



Rafael Atab
Especialista